



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.903462/2012-80
ACÓRDÃO	1401-007.068 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2009

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. PARCELA INCONTROVERSA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. As estimativas depositadas judicialmente não devem integrar o saldo negativo destinado a compensação, mas o crédito tributário discutido judicialmente também deve ser excluído do montante devido no período, até o limite do valor depositado judicialmente. Se os depósitos judiciais são inferiores ao tributo discutido judicialmente, o saldo negativo pretendido será reconhecido parcialmente.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ.

Se reconhece o direito creditório quando o contribuinte logra êxito em comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário da Contribuinte para reconhecer o crédito no montante de R\$ 980.040,08, relativo ao Saldo Negativo de CSLL do AC/2009, devendo serem homologadas as compensações até o limite do crédito disponível.

Sala de Sessões, em 17 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que não reconheceu o crédito informado no PER/DCOMP e, consequentemente, não homologou as compensações declaradas. Valor histórico do crédito informado: R\$ 980.049,08.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/08), sob a alegação de que:

- a) Alega que apurou um Saldo Negativo, no valor de R\$ 1.633.415,15, mas que, no entanto, incorreu em equívoco no preenchimento da PERDCOMP, mais precisamente na página 2 - Crédito Saldo Negativo de CSLL, informando no campo "valor do saldo negativo", o montante do crédito de Saldo Negativo disponível para compensação, no valor de R\$ 980.049,08 e não o valor do Saldo Negativo declarado em DIPJ;
- b) Que a referida divergência entre o Saldo Negativo da CSLL apurada na DIPJ 2010, no valor de R\$ 1.633.415,14 e o valor informado no PERDCOMP, tem origem no cálculo da CSLL apurada x CSLL devida. Isto porque, parte do valor da CSLL apurada no ano de 2009 decorria de parcela suspensa em razão de depósito judicial efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.0014763-1;
- c) Que apurou CSLL à alíquota de 15%, no valor de R\$ 21.237.625,38 e excluiu do valor apurado, o montante de R\$ 6.599.901,16, que se encontrava depositado judicialmente, chegando-se assim ao valor da CSLL efetivamente devida para o ano de 2009, no valor de R\$ 14.637.724,22. Como já havia

antecipado ao Fisco o valor R\$ 16.271.139,36, apurou, portanto, o Saldo negativo corretamente declarado em DIPJ, no valor de R\$ 1.633.418,14;

- d) Que posteriormente verificou que o depósito judicial mencionado foi efetuado em montante superior ao efetivamente devido, pois o valor da diferença discutida judicialmente relativa à majoração da alíquota da CSLL de 9% para 15% (6%), era de R\$ 8.495.050,15.
- e) Que descontando-se deste valor a compensação de 30% da CSLL autorizada pela MP 1.858/1999, chegar-se-ia ao montante a ser depositado de R\$ 5.946.535,11 e não de R\$ 6.599.901,11, como fez a Manifestante. Assim, se tivesse efetuado o depósito no valor correto, teria apurado um saldo negativo disponível R\$ 980.049,08;
- f) Por fim, que em razão de parte do valor do saldo negativo apurado ter origem em depósito a maior, subtraiu esta diferença (R\$ 653.366,05) do montante do Saldo Negativo de R\$ 1.633.415,15 e chegou ao valor do crédito disponível para compensação no valor de R\$ 980.049,09, montante suficiente para a homologação dos pedidos de compensação n°s 05558.15363.200910.1.7.03-9161, 17151.43593.160910.1.3.03-7647 e 23257.18493.280910.1.3.03-2380.

Por meio da Resolução 8ª Turma/DRJ/SPO nº 16.000.503, de 13/11/2014 (fls. 94/98) os autos foram convertidos em diligência à Autoridade Fiscal. Esta proferiu o parecer de fls. 106/707, reconhecendo que o contribuinte apurou saldo negativo no ano-calendário de 2009 no montante de R\$ 980.049,08.

Posteriormente, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, proferiu o Acórdão n.º 16-66.140 (fls. 140/152) abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inicialmente a Relatora entendeu que a autoridade competente confirmou pagamentos de CSLL por estimativa no valor total de R\$ 15.846.386,85, reconhecendo saldo

negativo no montante de R\$ 980.049,08, tal como pleiteado nas declarações de compensação de fls. 102/105. Por sua vez, defendeu que a DRJ apenas deve se manifestar quando há um conflito de interesses entre a autoridade competente para apreciar processos relativos a compensação, ou seja, quando há uma pretensão resistida.

No presente caso, como a autoridade competente já reconheceu o saldo negativo pleiteado, não havendo que se falar em pretensão resistida. O contribuinte pleiteia saldo negativo no montante de R\$ 980.049,08, e a autoridade administrativa reconheceu posteriormente o direito creditório neste exato valor. Logo, não há manifestação de inconformidade a ser apreciada, sendo que o direito pleiteado já foi reconhecido pela autoridade competente.

Entendeu que o parecer emitido pela autoridade competente para apreciar inicialmente o processo de compensação que reconhece o pleito do contribuinte não pode ser questionado pela autoridade julgadora.

Entretanto, vencida quando ao conhecimento, em seguida, analisou especificamente cada uma das parcelas:

- a) **Recuperação de crédito da CSLL no valor de R\$ 6.371.287,61:** Alegou que a Autoridade Administrativa confirmou o valor declarado na linha 65 - Recuperação de crédito da CSLL (MP nº 1807/1999, art. 8º), mas não anexou aos autos documentação relativa a esta parcela do crédito. Ademais, salientou que para verificação da liquidez e certeza dessa parcela do crédito, seria necessário conferir se houve a escrituração em conta de ativo do valor de R\$ 63.380.000,68 (saldo discriminado na linha 10), mas que essa diligência seria desnecessária, já que ainda que a dedução de CSLL com base no art. 8º fosse computada no saldo negativo, não haveria saldo negativo a ser reconhecido;
- b) **Pagamentos de estimativa no valor de R\$ 1.145.200,42:** Verificou que o valor informado foi confirmado pelos extratos do sistema da Secretaria da Receita Federal;
- c) **Compensação de estimativas no valor de R\$ 8.754.651,33:** Alegou que o contribuinte compensou parcela da estimativa devida em junho de 2009, por meio da Dcomp nº 07243.87155.290709.1.3.02-8006, sendo posteriormente cancelada/retificada pela PER/Dcomp nº 18786.13291.211009.1.7.02-3765, cuja homologação se deu em 13/06/2013, de modo que essa parcela também deve compor o saldo negativo;
- d) **Parcela das estimativas com exigibilidade suspensa no valor de R\$ 6.599.901,17:** Alegou que o depósito judicial só pode ser computado no saldo negativo após o trânsito em julgado da decisão judicial, não havendo nos autos nenhuma informação relativa à conversão dos depósitos realizados em renda. Ademais, pelos comprovantes anexados entendeu que

não há que se falar em depósito a maior, sendo o valor correto aquele declarado na DCTF.

e) Concluiu ao final pela inexistência de saldo negativo de CSLL a ser reconhecido, conforme tabela abaixo:

f)

	Declarado	Voto
64.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	21.237.625,38	21.237.625,38
DEDUÇÕES		
65.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	6.371.287,61	análise prejudicada
74.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	16.499.752,91	9.899.851,75*
76.CSLL A PAGAR	-1.633.415,14	4.966.486,02**

*1.145.200,42 + 8.754.651,33

**CSLL a pagar considerando-se a dedução informada na linha 65.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 179), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- O Acórdão recorrido seria nulo, na medida em que apesar de a Autoridade Fiscal ter confirmado o valor declarado na linha 65 — Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999), sem considerar necessária a intimação do ora/ Recorrente para apresentar os documentos comprobatórios, a DRJ/SP1 ao analisar a certeza e liquidez deste crédito considerou necessário conferir se houve a escrituração em conta do ativo o valor de R\$ 63.380.000,61, resultante da aplicação da alíquota de 18% sobre o saldo de base de cálculo negativa existente em 31/12/1998, mas ao invés de converter os autos novamente em diligência simplesmente julgou prejudicada a análise;
- Que de acordo com o Livro de Apuração do Lucro Real e Balancetes do ano-calendário de 1998, o Recorrente escriturou em seu ativo o crédito no valor de R\$ 133.217.193,16, e com a incorporação do Banco Credibanco pela Recorrente, esta absorveu o montante de R\$ 11.393.000,00 de Crédito MP 1807/99, o qual passou a compor o saldo do crédito da MP 1.807 de R\$ 133.579.429,48, conforme Balanço Patrimonial;
- Que o referido crédito, após compensações entre o período de 1999 a 2009, apresentava em 2009 saldo escriturado no ativo suficiente para utilização da importância de R\$ 6.371.287,61, pois consta devidamente registrado em balancete e laudo de avaliação do patrimônio líquido contábil, o saldo no valor de R\$ 100.972.906,79, montante superior aos R\$ 63.380.000,61 calculados pela DRJ;
- Por fim, reiterou que efetuou o depósito judicial em valor a maior do que o devido, e que se tivesse feito o depósito no valor correto, teria apurado um saldo negativo disponível de R\$ 980.049,08 tal como declarado no

PED/DCOMP e como foi reconhecido pela Autoridade Fiscal ao elaborar o parecer em diligência.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O caso em análise é peculiar. Isto porque, a DRJ converteu o feito em diligência conforme Resolução nº 16.000.503, de fls. 94 a 98, para que fossem realizadas diligências “para verificar a certeza e a liquidez do saldo negativo da CSLL, relativa ao ano calendário de 2009”, período de 01/01/2009 a 31/07/2009.

Por sua vez, a autoridade diligente promoveu a sua análise e concluiu, da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, pela existência de crédito líquido e certo no montante de R\$ 980.049,08, exatamente o valor pleiteado pela Recorrente:

No quadro abaixo resumimos a apuração do saldo negativo de CSLL relativo ao ano calendário de 2009, período de 01/01/2009 a 31/07/2009. Nas DCTF de fls. 99 a 101 o contribuinte detalha os pagamentos mensais por estimativa, no total de R\$ 16.499.752,91. Entretanto no segundo parágrafo de fls. 6, o contribuinte esclarece que o valor correto dos depósitos judiciais deveria ter sido de R\$ 5.946.535,11 e não R\$ 6.599.901,11, como consta das DCTF. Efetuando-se esta correção obtemos o valor correto de saldo negativo de CSLL relativo ao ano calendário de 2009, período de 01/01/2009 a 31/07/2009, que é de R\$ 980.049,08. este é o valor utilizado pelo contribuinte nas Declarações de Compensação das telas de fls.102 a105.

Por sua vez, por ocasião da prolação do seu voto o relator da DRJ votou por não conhecer da Manifestação de Inconformidade por entender que a autoridade administrativa já teria confirmado integralmente o direito creditório e, por conta disso, não mais subsistiria litígio.

Entretanto, sendo vencida no conhecimento, desconsiderou a conclusão do diligente e passou à análise da composição do direito creditório onde discordou do crédito basicamente em duas parcelas: (i) Recuperação de crédito da CSLL (MP 1807/1999), e; (ii)

utilização dos depósitos judiciais na composição do saldo negativo. As demais parcelas foram confirmadas pela DRJ.

Pois bem. Discordo da decisão a que chegou a DRJ.

No que se refere à recuperação do crédito da CSLL da MP n. 1807/1999 a autoridade administrativa confirmou o valor declarado na linha 65 - Recuperação de crédito da CSLL (MP nº 1807/1999, art. 8º), mas não anexou aos autos documentação relativa a esta parcela do crédito.

A DRJ prosseguiu na análise, mas entendeu que:

A meu ver, para completar o processo de verificação da liquidez e certeza desta parcela do crédito, seria necessário conferirmos se houve a escrituração em conta de ativo do valor de R\$ 63.380.000,68. Nos termos do art. 8º, da MP 2.158-35/2001 o direito creditório pleiteado surge no momento em que a pessoa jurídica escritura o valor do crédito em seu ativo.

É através deste procedimento que formaliza a opção pelo benefício previsto no art. 8º.

Como o contribuinte não foi intimado a apresentar a escrituração contábil para comprovar o registro do crédito em conta de ativo seria necessária nova diligência.

No entanto, tal diligência é desnecessária, pois conforme será demonstrado a seguir, ainda que a dedução de CSLL com base no art. 8º fosse computada no saldo negativo, não haveria saldo negativo a ser reconhecido.

Por sua vez, em sede Recursal o Recorrente inicialmente arguiu preliminar de nulidade pela não conversão em diligência, preliminar que não deve ser acolhida, seja porque a conversão em diligência é faculdade garantida ao julgador, seja porque tal pleito restaria prejudicado na medida em que encaminho meu voto pelo acolhimento neste ponto.

Isto porque, em sede de recurso o contribuinte comprova o ponto em que a DRJ entendeu não comprovado, e indica nos autos que escriturou o respectivo crédito na conta de ativo. Senão vejamos:

Isso porque, nos termos do caput do artigo supramencionado, o crédito em questão, comprovadamente, foi escriturado no ativo como crédito compensável, referente aos valores de base de cálculo negativa e adições temporárias constantes ao final do ano-calendário de 1998.

Nesse passo, de acordo com o Livro de Apuração do Lucro Real (**doc. 05**) e Balancetes do ano-calendário de 1998 (**doc. 06**), o Recorrente escriturou em seu ativo o crédito no valor de R\$ 133.217.193,16, composto da seguinte forma:

UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A CNPJ - 61.071.387/0001-61	
MOVIMENTAÇÃO DA CSLL - MP 1807/99 BASE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	BASE DEZ/98
POD	493.597.557,06
Provisão para Desvalorização de Títulos	15.689.069,77
Provisão Publicação de Balanço	124.559,49
Provisão de Auditoria	94.300,00
Lease - Back - Leasing	965.432,28
Irregularidades / Assalto a mão armada	2.676.129,70
Provisão Perdas com Tarifas	5.117.254,07
Provisão PIS	3.321.675,74
Contingências	59.048.977,08
Base Negativa	160.472.986,34
TOTAL DA BASE	742.107.941,53
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - 18%	133.579.429,48

Em 29/04/2003, com a incorporação do Banco Credibanco S.A (CNPJ 33.461.468/0001-32), pelo Banco Bandeirantes S.A, denominado nessa data de Unicard Banco Múltiplo S.A (**doc.**

07), o Recorrente absorveu o montante de R\$ 11.393.000,00, de Crédito MP 1807/99, o qual passou a compor o saldo do crédito da MP 1.807 de 133.579.429, conforme Balanço Patrimonial (**doc. 08**)

Referido crédito, após compensações entre o período de 1999 a 2009, conforme as respectivas DIPJ's (**doc. 09**), apresentava em 2009 saldo escriturado no ativo suficiente, devidamente registrado em balancete (**doc. 10**) e laudo de avaliação do patrimônio líquido contábil (**doc. 11**), conforme quadro a seguir reproduzido, que demonstra a movimentação das compensações do crédito em exame:

A/C	Compensações:	Movimentação	Saldo
1998	Saldo Inicial (Controle MP 1807/99)	133.579.429,48	133.579.429,48
1999	Não houve baixa conf. declaração	-	133.579.429,48
2000	Baixa conf. declaração - DIPJ 2001 A/C 2000	(1.965.127,02)	131.614.302,46
2001	Não houve baixa, pois apurou-se Base Negativa	-	131.614.302,46
2002	Baixa conf. declaração - DIPJ 2003 A/C 2002	(249.989,12)	131.364.313,34
2003	Baixa conf. declaração - DIPJ 2004 A/C 2003	(3.043.678,93)	128.320.634,41
2003	Crédito Incorporado da Empresa Credibanco	11.393.000,00	139.713.634,41
	Ajuste	(771.636,56)	138.941.997,85
2004	Baixa conf. declaração - DIPJ 2005 A/C 2004	(3.298.191,95)	135.643.805,90
2005	Não houve baixa, pois apurou-se Base Negativa	-	135.643.805,90
2006	Baixa conf. declaração - DIPJ 2007 A/C 2006	(2.559.774,12)	133.084.031,78
2007	Baixa conf. declaração - DIPJ 2007 A/C 2007	(21.258.143,67)	111.825.888,11
2008	Baixa conf. declaração - DIPJ 2008 A/C 2008	(4.515.786,23)	107.310.101,88
	Ajuste	34.092,52	107.344.194,40
2009	Baixa conf. declaração - DIPJ 2010 A/C 2009 (01/01 a 31/07/2009)	(6.371.287,61)	100.972.906,79

Portanto, de acordo com os documentos acostados e das incorporações ocorridas, fica claro que o Recorrente possui crédito da CSLL da MP nº 1.807/1999 de R\$ 100.972.906,79 (superior ao cálculo estimado pela DRJ/SP1 de R\$ 63.380.000,68) ativado em seu balancete, sendo suficiente a utilização da importância de R\$ 6.371.287,61 no cálculo do Saldo Negativo em questão.

Assim, restando comprovado o direito creditório, esta parcela deve ser confirmada na composição do saldo negativo.

Por fim, remanesce a discordância da DRJ quanto ao cômputo dos depósitos judiciais na composição do saldo negativo. Entendo não assistir razão a DRJ.

Trata-se de matéria diretamente impactada por decisão vinculante do STJ, proferida no Resp 1.140.956. O referido julgado inclinou-se pela natureza constitutiva do depósito judicial,

registrando expressamente que a improcedência da ação anti-exacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta na conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário.

Dessa forma, e considerando que as estimativas computadas no Saldo Negativo foram objeto de depósito judicial antes da formalização da compensação deste indébito, não há que se falar em incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos tributários assim liquidados.

Aliás, essa também é a posição adotada por este CARF em diversos precedentes:

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DO CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL ANTES DA DCOMP. Nos termos da decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1.140.956) e que, portanto, vincula os Julgadores do CARF, o depósito judicial possui natureza constitutiva, tendo o referido Tribunal expressamente registrado que a improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário. Nesses termos, e considerando que as estimativas computadas no Saldo Negativo foram objeto de depósito judicial antes da formalização da sua compensação, não há que se falar em incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos tributários assim liquidados. (Acórdão 9101-006.318 de 15/09/2022)

(***)

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. PARCELA INCONTROVERSA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. As estimativas depositadas judicialmente não devem integrar o saldo negativo destinado a compensação, mas o crédito tributário discutido judicialmente também deve ser excluído do montante devido no período, até o limite do valor depositado judicialmente. Se os depósitos judiciais são inferiores ao tributo discutido judicialmente, o saldo negativo pretendido será reconhecido parcialmente. (Acórdão 9101-006.615 de 13/06/2023)

Assim é que, os valores depositados judicialmente devem ser reconhecidos na composição do saldo negativo no exato montante depositado, que foi o que fez a autoridade diligente na diligência de fl. 106.

Desta feita, diante de tudo o quanto exposto, oriento meu voto no sentido de não acolher a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte para reconhecer o crédito no montante de R\$ 980.040,08 relativo ao Saldo Negativo

de CSLL do AC 2009, devendo serem homologadas as compensações até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva